

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2007

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, assegurando direitos morais aos dubladores de obras audiovisuais.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relator: Deputado VIDAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a introduzir duas modificações no texto da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

A primeira alteração é dirigida ao artigo 81, § 2º, para ali incluir menção aos dubladores em cada cópia de obra audiovisual.

A segunda acrescenta parágrafo ao artigo 92 para estender aos dubladores os direitos morais de integridade e paternidade das respectivas interpretações – hoje reconhecidos apenas aos intérpretes.

A Comissão de Educação e Cultura opinou pela aprovação.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.



6E4184B355

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 22, I, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Como vimos, são sugeridas duas alterações ao texto da Lei nº 9.610.

Quanto à primeira, nada vejo que mereça crítica no tocante aos aspectos que a esta Comissão cabe examinar, salvo quanto à técnica legislativa.

Ao invés de criar um inciso “IV-A” bem se pode numerá-lo como “VII”. O prazo de vigência, também, parece-me que deve ser dilatado.

Quanto ao mérito, sou favorável à menção dos dubladores.

Passando à segunda alteração sugerida, preocupa-me a extensão aos dubladores dos direitos morais reconhecidos aos intérpretes.

Todo o previsto no artigo 92 aponta para o intérprete da obra, aquele que empresta sua imagem (e voz) à caracterização da personagem. O intérprete, portanto, dá vida à personagem, caracteriza-a (e algumas vezes de modo indelével, seja positiva ou negativamente).

Deve-se reconhecer a importância do dublador (e a primeira alteração segue essa linha), mas não nos esqueçamos que na obra audiovisual a imagem costuma chamar a atenção de modo mais geral, firme, imediato e quiçá duradouro.

Além disto, preocupam-me os prováveis desdobramentos ou consequências jurídicas da equiparação do dublador ao intérprete.

Se é possível imaginar a possibilidade de atos do produtor da obra audiovisual virem a exibir dada interpretação de modo que possa ser considerado vil, indigno, ridículo ou algo mais, não encontro a mesma facilidade para imaginar tais efeitos quanto à dublagem.



Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 821, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

NGPS.CL.2008.04.15



6E4184B355

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 821, DE 2007

Dê-se ao projeto, inclusive sua ementa, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 81 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O § 2º do artigo 81 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 81.
§ 2º

VII – o nome dos dubladores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

